

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Comercial Bonin" <comercial@bonin.eng.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "Betta Morello" <betta.morello@bonin.eng.br>, "Giovanni Morello" <giovanni.morello@bonin.eng.br>
Data: 15/07/2026 15:21 (57 minutos atrás)
Assunto: RE: abertura de prazo para contrarrazões
Anexos: image.png (51.3 KB)
Contrarrazoes Recurso STECLA APPA 313.2025.pdf (224.7 KB)

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

A BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, vem, respeitosamente, apresentar as presentes Contrarrazões ao recurso administrativo interposto por STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito conforme exposto em anexo.

Atenciosamente,



João Di Buono Filho
Analista de Licitações



(11) 3107-3226
(11) 912810719
joao.buono@bonin.eng.br
www.bonin.eng.br
Rua Liberó Badaró, 377 - C3001-3002
Centro - SP - CEP 01009-906



De: Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 08 de Julho de 2026 11:36

Para: Comercial Bonin <comercial@bonin.eng.br>

Assunto: abertura de prazo para contrarrazões

Bom dia

Encaminhamos o recurso Administrativo interposto por STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para, querendo, no prazo de 5 dias úteis, apresentar as CONTRARRAZÕES.

At.te



Comissao Permanente de Licitacoes

(41)3420-1173 | cplc.appa@appa.pr.gov.br

<https://www.portosdoparana.pr.gov.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA LE Nº 313/2025
SAP Nº 1000000313
ID Nº 1082741**

BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.604.322/0001-63, com sede na Rua Líbero Badaró, nº 377, conjunto 1501, Centro, São Paulo/SP, CEP 01009-906, neste ato representada por Elisabetta Francisca Morello, vem, respeitosamente, à presença deste Ilustre Agente de Contratação, com fundamento nos itens 19.38 e 21.1 do Instrumento Convocatório e no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. O item 19.38 do Edital assegura aos demais proponentes prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões. A mesma disciplina é reproduzida no item 21.1, em consonância com a fase recursal prevista no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016.
2. Conforme a comunicação encaminhada pela APPA em 8 de julho de 2026, foi concedido à BONIN o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação em contrarrazões. A contagem editalícia exclui o dia do início, inclui o do vencimento e considera apenas os dias de expediente administrativo, nos termos dos itens 5.3, 5.4.1 e 5.4.2 do Instrumento Convocatório.

3. Aplicadas essas regras à data da intimação informada, o prazo se encerrará em 15 de julho de 2026, pelo que, entende-se pela tempestividade das presentes contrarrazões que deverão, por conta disso, ser regularmente recebidas e processadas.

II – SÍNTESE DO CERTAME, DA DILIGÊNCIA E DO RECURSO

4. O Procedimento de Licitação Eletrônica LE nº 313/2025 tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e consultoria, bem como a realização de ensaios de contraprova das obras de implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro no Porto de Paranaguá.

5. Após a análise da documentação apresentada pela BONIN, a Gerência de Engenharia Marítima formulou diligência para esclarecimento de aspectos relacionados à qualificação técnico-operacional, a qual, foi respondida em 9 de fevereiro de 2026, com a demonstração de que os empreendimentos indicados no atestado decorriam de um **único contrato administrativo** e integravam uma única experiência contratual, submetida à mesma estrutura de gestão, supervisão e fiscalização.

6. A manifestação técnica posterior examinou os esclarecimentos de maneira expressa. Embora tenha afastado a tese relativa à desconsideração do percentual de participação consorcial, por entender aplicáveis ao certame a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, **acolheu o fundamento autônomo referente à interpretação da vedação ao somatório de atestados**. Assim, a Gerência reconheceu que a ponderação apresentada pela BONIN era pertinente, considerou suficientes os esclarecimentos para comprovar a capacidade operacional e recomendou a habilitação da empresa.

7. Com base no conjunto das análises técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, a BONIN foi declarada vencedora. O recurso da STECLA pretende reverter essa decisão sob dois fundamentos centrais: sustenta que a consideração de diferentes edificações descritas em um único atestado equivaleria a somatório proibido e afirma, de forma genérica, que parte das edificações estaria em execução sem detalhamento suficiente das etapas realizadas.

8. As razões recursais, no entanto, não demonstram descumprimento do Edital. O primeiro argumento substitui a regra efetivamente escrita por uma exigência diversa, de “edificação única”, que **não consta** do Instrumento Convocatório. O segundo não individualiza as parcelas questionadas, não indica o quantitativo que deveria ser desconsiderado, não demonstra repercussão sobre o requisito mínimo e não aponta cláusula editalícia que tenha sido violada.

9. Por conta disso, desde já, fica clarividente a necessidade de se negar provimento ao recurso. De todo modo, por cautela, serão analisados, detalhadamente, cada um dos argumentos lançados no recurso, como se verá a seguir:

III – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DOS LIMITES OBJETIVOS DA CONTROVÉRSIA

10. A análise deve partir do regime jurídico expressamente adotado no Edital. A APPA, na qualidade de empresa estatal, submeteu o procedimento à Lei Federal nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Assim, a conclusão favorável à BONIN não depende da aplicação direta da Lei nº 14.133/2021 nem da tese consorcial afastada pela própria Gerência de Engenharia Marítima.

11. O fundamento suficiente para a manutenção da habilitação está no texto do Edital, na documentação originalmente apresentada e nos esclarecimentos prestados em diligência, que analisam o fato de que o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 exige observância simultânea à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à igualdade, à competitividade, à eficiência e à seleção da proposta mais vantajosa, enquanto o texto do art. 58, inciso II, determina que a qualificação técnica seja aferida segundo parâmetros estabelecidos de forma expressa no ato convocatório.

12. A vinculação ao Edital, portanto, **não autoriza a criação posterior de requisito não previsto**, ao revés, o referido princípio obriga a Administração e os licitantes a observarem a regra publicada em sua exata extensão, **sem reduzi-la, ampliá-la ou substituí-la** por critério materialmente distinto após a abertura da disputa.

13. A própria jurisprudência citada pela Recorrente conduz a essa conclusão. No REsp nº 354.977/SC, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que o instrumento convocatório vincula as partes e deve ser observado até o encerramento do certame.

14. A aplicação desse entendimento, portanto, exige fidelidade ao texto efetivamente publicado, não à redação mais restritiva que a Recorrente pretende construir em sede recursal.

15. Assim, o primeiro ponto de análise do recurso deve ser a manutenção da **premissa** adequada para julgamento da documentação de habilitação, deixando de adotar a tentativa trazida pelo recurso, de alterar o comando do edital, o que significaria, aí sim, uma nulidade do processo e clara ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 20.1, ALÍNEA “C”, DO TERMO DE REFERÊNCIA

16. O núcleo do recurso consiste na tentativa de **equiparar** a existência de múltiplas edificações dentro de **um mesmo contrato** à apresentação de **múltiplos atestados ou de experiências contratuais autônomas**. Essa equivalência não encontra suporte na redação do item 20.1, alínea “c”, transcrito pela própria STECLA:

“Não será admitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos exigidos em cada item da tabela deste tópico. **Um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio deve superar os quantitativos mínimo estabelecido.** Somente poderá ser apresentado em atestados separados os quantitativos de 5.000 m² de área construída e 10.000 m² de pavimentação. A vedação ao somatório justifica-se, pois, a execução de diversos serviços de menor porte não é tecnicamente equivalente à execução de um único serviço com maior quantitativo e complexidade, que exige planejamento, coordenação e capacidade operacional diferenciados. Os atestados devem estar organizados em Quadro Resumo (conforme Anexo IV).”

17. A primeira oração delimita objetivamente a proibição: “não será admitido o somatório de atestados”. A oração seguinte identifica a unidade de experiência apta à comprovação: “**um único Contrato ou parcela de participação em Consórcio**”.

18. Ou seja, o texto não exige que a área construída esteja concentrada em uma única edificação, em um único endereço ou em uma única unidade física, mas, única e tão somente, em um único contrato.

19. A tese recursal depende da inserção de palavras inexistentes. Para acolhê-la, seria necessário substituir “um único Contrato” por “uma única edificação” e transformar a vedação ao “somatório de atestados” em vedação ao cômputo das unidades integrantes do mesmo vínculo contratual. Essa reconstrução não interpreta a regra, **cria requisito novo depois da apresentação das propostas**.

20. A justificativa técnica constante da alínea “c” não altera a conclusão. A referência a planejamento, coordenação e capacidade operacional diferenciados explica por que a Administração vedou a reunião artificial de experiências menores e independentes, documentadas em atestados distintos. A mesma justificativa, inclusive, confirma a adequação de uma experiência única em que múltiplas unidades foram conduzidas sob um único contrato e uma estrutura integrada de gestão, supervisão e fiscalização, pois é justamente nesse cenário que se demonstram coordenação simultânea, padronização de procedimentos e capacidade gerencial em escala.

21. No esclarecimento apresentado em diligência, a BONIN informou que todos os empreendimentos relacionados no atestado decorriam de um único contrato administrativo e constituíam uma experiência contratual única, executada sob a mesma estrutura de gestão, supervisão e fiscalização.

22. A resposta registrou, também, que os itens atestados estiveram sob responsabilidade técnica e coordenação de equipe identificada, da qual faziam parte profissionais vinculados à BONIN.

23. A Gerência de Engenharia Marítima examinou esse ponto e o acolheu de forma expressa. O parecer consignou que a ponderação da licitante era pertinente, reconheceu que o atestado contemplava múltiplas obras nele consignadas e concluiu que os esclarecimentos eram adequados e suficientes para demonstrar o atendimento das exigências relativas à capacidade operacional. A recomendação final foi pela habilitação da BONIN.

24. A decisão recorrida, por essa razão, não flexibilizou a exigência. A Administração aplicou o item 20.1, alínea “c”, segundo seu conteúdo literal e sistemático: não houve soma de atestados diferentes nem reunião de contratos independentes; houve a consideração dos elementos de uma única experiência contratual documentada em um único atestado.

25. Assim, não existe outra alternativa senão negar provimento ao recurso, exatamente como se ora requer.

DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL OU DE FLEXIBILIZAÇÃO POSTERIOR

26. A Recorrente procura caracterizar a resposta à diligência como impugnação tardia ou tentativa de afastar uma regra editalícia aceita pela BONIN. A premissa é incorreta. A empresa não pediu a nulidade da alínea “c”, não requereu a retirada da vedação ao somatório e não pretendeu apresentar novo atestado. A manifestação **limitou-se a demonstrar que a situação documental já existente não se enquadrava na hipótese proibida.**

27. A distinção é decisiva. Questionar a validade de uma cláusula significa sustentar que ela não deve ser aplicada, ao passo em que, demonstrar o seu cumprimento significa defender a incidência da cláusula segundo o texto publicado.

28. A BONIN adotou a segunda postura desde a diligência, razão pela qual não há preclusão, comportamento contraditório ou violação à boa-fé objetiva.

29. O argumento de *venire contra factum proprium* também não se ajusta aos fatos, já que, como já mencionado, a participação no certame implicou aceitação da regra que veda o somatório de atestados e, toda a documentação apresentada e os esclarecimentos prestados preservam essa mesma regra, pois a experiência foi comprovada por um único vínculo contratual e por um único atestado. Não existe ato anterior da BONIN incompatível com a posição agora sustentada.

30. O precedente do Tribunal de Justiça do Paraná reproduzido no recurso tratava de licitante que **deixou de cumprir característica expressamente prevista no edital e somente depois buscou afastá-la**. O quadro presente é distinto: a BONIN cumpriu a unidade probatória definida no Termo de Referência, enquanto a STECLA pretende acrescentar a exigência não escrita de que o contrato abranja apenas uma edificação.

31. Ademais, a diligência realizada pela APPA encontra respaldo direto no próprio Instrumento Convocatório. O item 19.33 admite complementação decorrente de diligência, e o item 21.2 autoriza a adoção de medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais e complementar a instrução. O art. 56, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016 também preserva a possibilidade de acomodação aos termos do edital antes da adjudicação, desde que não haja prejuízo à isonomia.

32. No caso concreto, a diligência foi menos invasiva do que as hipóteses de saneamento expressamente admitidas: não introduziu nova experiência, não substituiu o atestado, não alterou quantitativos e não modificou a substância da documentação. A resposta apenas **explicitou a origem contratual comum das unidades já descritas e forneceu elementos para a correta compreensão do documento apresentado**.

33. Nesta linha, a orientação do TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário confirma que a vedação à inclusão posterior de documento não impede a Administração de admitir elemento destinado a comprovar condição já existente na data da sessão. Se o controle externo admite, em determinadas circunstâncias, a juntada de documento comprobatório de condição preexistente, com maior razão deve ser considerada legítima a prestação de esclarecimentos sobre documento que já integrava a habilitação.

34. Desta forma, a decisão da Gerência de Engenharia Marítima foi motivada, aderente ao Edital e tecnicamente coerente. Não houve favorecimento, alteração do critério de habilitação ou tratamento desigual, mas exercício regular do dever de instruir o procedimento e decidir com base na realidade material da documentação, motivo pelo qual, não há nenhuma razão para sua alteração, sendo imperiosa sua integral manutenção.

DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RELATIVA A OBRAS SUPOSTAMENTE EM ANDAMENTO

35. O segundo fundamento recursal afirma que parte das edificações descritas no atestado estaria em execução e que o documento não indicaria etapas, percentual concluído ou serviços relevantes executados. A alegação é apresentada de forma abstrata e não contém o desenvolvimento mínimo necessário para infirmar a habilitação.

36. A STECLA não identifica quais edificações pretende desconsiderar, quais áreas estariam relacionadas a cada uma delas, quais serviços de gerenciamento, supervisão ou fiscalização não teriam sido realizados, qual quantitativo remanesceria após a exclusão pretendida e de que modo esse resultado seria inferior ao mínimo exigido. Sem essa demonstração, não existe nexó entre a premissa alegada e o pedido de inabilitação.

37. O recurso também não aponta cláusula do Edital ou do Termo de Referência que condicione a validade do atestado à conclusão integral do contrato de origem, nem demonstra que os serviços considerados pela Administração deixaram de ser efetivamente prestados. A mera referência à existência de obras em andamento não comprova, por si só, ausência de experiência executada em quantidade e complexidade suficientes.

38. A matéria foi submetida à unidade técnica competente, que teve acesso à documentação integral e aos esclarecimentos apresentados. Após a diligência, a Gerência concluiu que a aptidão técnico-operacional estava comprovada nos termos do Edital e recomendou a habilitação. A Recorrente não apresenta parecer técnico, documento do emitente do atestado ou elemento objetivo capaz de desconstituir essa conclusão.

39. A frase recursal segundo a qual “a jurisprudência” somente admitiria atestados de obras em andamento quando houvesse indicação das fases executadas não vem acompanhada da identificação de qualquer precedente, órgão julgador, número de processo ou tese aplicável ao regime deste certame. A afirmação genérica não pode prevalecer sobre a análise concreta realizada pela Gerência de Engenharia Marítima.

40. A habilitação não pode ser afastada por conjecturas. Para reformar decisão técnica favorável seria necessário demonstrar erro objetivo na leitura do atestado, incompatibilidade específica com o requisito editalício ou insuficiência quantitativa mensurável. Nenhum desses elementos foi apresentado.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA EM FAVOR DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

41. Os princípios invocados pela STECLA não conduzem à inabilitação da BONIN. A vinculação ao instrumento convocatório exige respeito à vedação de somar atestados distintos, mas não autoriza transformar essa vedação em requisito de edificação única. O julgamento objetivo exige a aplicação do critério previamente publicado, e não a adoção de parâmetro criado pela Recorrente após o resultado.

42. A isonomia também favorece a manutenção da decisão. A introdução posterior de exigência não prevista submeteria a BONIN a ônus que não foi divulgado aos participantes e que não orientou a formação das propostas. A igualdade se preserva quando todos são avaliados segundo as mesmas regras objetivas do Edital, com possibilidade de esclarecimento de situações preexistentes nos limites expressamente admitidos pelo procedimento.

43. A competitividade e a busca da proposta mais vantajosa impedem a exclusão baseada em formalismo ou interpretação ampliativa que não corresponda ao texto convocatório. A Lei nº 13.303/2016 não trata a vinculação como valor isolado; o art. 31 a harmoniza com igualdade, eficiência, economicidade, competitividade e julgamento objetivo. A interpretação juridicamente adequada é aquela que aplica integralmente a exigência técnica sem criar barreira adicional não publicada.

44. Desta forma, fica claro o fato de que a decisão administrativa respeitou esse equilíbrio. A APPA preservou o requisito quantitativo, exigiu esclarecimentos, avaliou a documentação pela área técnica competente e somente declarou a BONIN vencedora após parecer favorável quanto à capacidade operacional e às demais condições de habilitação. O recurso **não demonstra vício capaz de romper a presunção de legitimidade e a motivação técnica** desse conjunto de atos.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. A análise integral das razões recursais confirma que a habilitação da BONIN deve ser preservada.

46. Como visto acima, o item 20.1, alínea “c”, veda o somatório de atestados e determina que um único contrato ou a parcela de participação em consórcio alcance o quantitativo mínimo.

47. E, exatamente neste sentido, a documentação examinada pela APPA corresponde a uma **única experiência contratual documentada em um único atestado**, circunstância esclarecida em diligência e expressamente aceita pela Gerência de Engenharia Marítima.

48. A tese de que o quantitativo deveria estar concentrado em uma única edificação não decorre do texto do Edital. Sua adoção criaria requisito novo, alteraria a unidade de comprovação estabelecida no Termo de Referência e contrariaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia que a própria Recorrente invoca.

49. Assim, pode-se concluir que a diligência não promoveu substituição documental, inovação da experiência ou flexibilização da regra. O procedimento apenas esclareceu informação relativa a condição preexistente, dentro das faculdades previstas nos itens 19.33 e 21.2 do Edital e em consonância com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União sobre saneamento e busca da verdade material.

50. A alegação relativa a obras supostamente em andamento também não sustenta a pretensão recursal. O recurso não individualiza as parcelas questionadas, não apresenta cálculo de eventual insuficiência, não demonstra que os serviços atestados deixaram de ser executados e não aponta disposição editalícia específica que tenha sido violada. A afirmação abstrata é insuficiente para afastar o parecer técnico favorável e a decisão de habilitação.

51. Diante desse conjunto, a reforma pretendida implicaria desconsiderar a leitura literal e sistemática do Edital, substituir a avaliação técnica motivada por conjecturas e impor à BONIN exigência não previamente estabelecida.

52. Por isso, a solução compatível com a Lei nº 13.303/2016, com o Regulamento Interno da APPA e com o Instrumento Convocatório é o **integral desprovemento do recurso**.

53. Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o regular processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;

b) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela STECLA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com a rejeição de todas as alegações de inobservância da qualificação técnico-operacional;

c) o reconhecimento de que o item 20.1, alínea “c”, do Termo de Referência veda o somatório de atestados ou de experiências contratuais distintas, sem estabelecer exigência de concentração do quantitativo em uma única edificação;

d) o reconhecimento de que a documentação da BONIN comprova experiência vinculada a um único contrato e a um único atestado, conforme esclarecido em diligência e acolhido pela Gerência de Engenharia Marítima;

e) a rejeição da tese de flexibilização posterior do Edital, uma vez que a diligência não introduziu documento, experiência, quantitativo ou condição nova, tendo apenas esclarecido informação relativa à documentação originariamente apresentada;

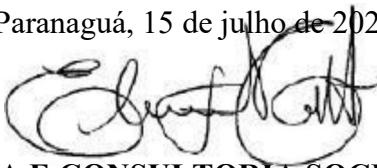
f) a rejeição da alegação referente a obras supostamente em andamento, diante da ausência de individualização das parcelas questionadas, de demonstração de insuficiência quantitativa, de indicação de cláusula editalícia violada e de elemento técnico capaz de afastar o parecer favorável;

g) a manutenção integral do parecer técnico de 18 de fevereiro de 2026, da decisão que habilitou a BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA. e do ato que a declarou vencedora do Procedimento de Licitação Eletrônica LE nº 313/2025; e,

h) o regular prosseguimento do certame, com a preservação da classificação e da habilitação da BONIN e a prática dos atos subsequentes de adjudicação, homologação e contratação, observadas as competências administrativas aplicáveis.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Paranaguá, 15 de julho de 2026.



BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.
Elisabetta Francisca Morello
Representante Legal